



27/10/2022

Número: **0601753-65.2022.6.00.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Sergio Silveira Banhos**

Última distribuição : **26/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Cargo - Governador, Cargo - Vice-Governador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR (REQUERENTE)	FELIPE ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA (ADVOGADO) ANA CAROLINE ALVES LEITAO (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO)
SEBASTIAO IGNACIO DE OLIVEIRA JUNIOR (REQUERENTE)	ANA CAROLINE ALVES LEITAO (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PERNAMBUCO NA VEIA (REQUERENTE)	ANA CAROLINE ALVES LEITAO (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO)
RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA (REQUERIDA)	
PRISCILA KRAUSE BRANCO (REQUERIDA)	
COLIGAÇÃO PERNAMBUCO QUER MUDAR (REQUERIDA)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15830 3976	27/10/2022 16:25	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0601753-65.2022.6.00.0000 – CLASSE 12134 – RECIFE – PERNAMBUCO

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Requerentes: Marília Valença Rocha Arraes de Alencar e outros

Advogados: Walber de Moura Agra – OAB: 757-B/PE – e outros

Requeridos: Raquel Teixeira Lyra Lucena e outras

DECISÃO

Marília Valença Rocha Arraes de Alencar e Sebastião Ignácio de Oliveira Júnior, respectivamente, candidatos aos cargos de governador e vice-governador do Estado de Pernambuco nas Eleições de 2022, e a Coligação Pernambuco na Veia, ajuizaram tutela cautelar antecedente com pedido de medida liminar de urgência (ID 158300560), a fim de que seja concedido efeito suspensivo ativo ao recurso especial eleitoral interposto nos autos do Direito de Resposta 0603448-80.2022.6.17.0000.

Os requerentes alegam, em síntese, que:

a) as notas taquigráficas que integram o acórdão impugnado não foram juntadas aos autos originários, no entanto, em face da urgência na apreciação do feito e diante da iminente veiculação de 49 inserções concedidas aos requeridos, bem como da celeridade inerente ao rito recursal do direito de resposta, as razões recursais serão lançadas de acordo com o material que compõe o arresto recorrido;

b) a íntegra do julgamento encontra-se disponível no seguinte link: <<https://www.youtube.com/watch?v=bqqTN3XLxu0>>;

c) na origem, cuida-se de direito de resposta formulado pelos requeridos ao argumento de que, nas inserções lançadas no dia 14 de outubro de 2022, foram veiculadas informações sabidamente inverídicas;



d) o acórdão impugnado, “além de violar o princípio da estabilização da lide, abarcou inserções veiculadas após o ajuizamento da representação, que foram fatalmente atingidas pela decadência, promoveu uma virada jurisprudencial sem delimitar regime de transição [...] e valeu-se de argumentos que sequer foram alinhavados nas razões recursais, de modo que adentrou-se no âmago do imbróglio referente ao suposto descumprimento da medida liminar proferida nestes autos, que já está sendo objeto de análise nos autos da RP nº 0603473-93.2022.6.17.0000, que ainda não teve seu mérito julgado” (ID 158300560, p. 22);

e) a ação proposta é cabível em virtude dos seguintes argumentos:

i) probabilidade de provimento do recurso eleitoral diante da flagrante violação aos parâmetros estabelecidos no art. 58 da Lei 9.504/97 e na jurisprudência quanto à concessão do direito de resposta;

ii) dano irreparável consubstanciado na iminência de veiculação de 49 inserções, uma vez que as emissoras de TV já foram devidamente intimadas;

iii) o processo eleitoral está em fase avançada, especificamente porque a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV está na iminência de encerrar, o que pode ensejar a perda do objeto do recurso especial ao qual se pretende a atribuição de efeito suspensivo (TutCautAnt 0601234-90, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, PSESS 3.10.2022);

f) este Tribunal entende que, em situações excepcionalíssimas, é possível a concessão de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade, desde que verificada a presença de notória plausibilidade do direito e de manifesto perigo da demora (TutCautAnt 0600641-61, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 16.9.2022);

g) o cabimento da presente ação também se revela na ausência de juízo de admissibilidade no rito recursal do direito de resposta perante a Corte de origem;

h) o parecer ministerial reconheceu a impossibilidade de ampliação objetiva da representação eleitoral, ante a estabilização da demanda;

i) o fato essencial da demanda eleitoral inicialmente proposta se limitava à análise de 10 inserções veiculadas na TV e, após triangularização processual, houve a inclusão de mais 49 inserções que foram veiculadas na TV e na rádio, em flagrante ampliação da causa de pedir remota da representação eleitoral;

j) “as mídias apresentadas na petição de descumprimento estão maculadas pelo instituto da decadência, haja vista que para fins de análise e concessão do direito de resposta deviam constar em uma nova representação eleitoral, pois não se permite o aditamento da representação eleitoral e a sua ampliação objetiva para incluir novas mídias não apresentadas anteriormente” (ID 158300560, p. 26);

k) nos termos dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso condenar o representado em quantidade superior ao que foi demandado;

l) o voto da relatora na origem asseverou o entendimento consolidado neste



Tribunal quanto à necessidade de ajuizamento de novas demandas eleitorais objetivando a análise de mídias veiculadas após a distribuição da ação;

m) a ampliação da causa de pedir com a inclusão de 49 inserções não observou o contraditório, uma vez que a decisão tão somente apontou o descumprimento da medida liminar;

n) “resta evidenciado a ampliação objetiva da causa de pedir remota através de aditamento e da condenação a parte em quantidade superior ao que lhe foi demandado, em clarividente malferimento ao ordenamento jurídico o que impõe, via de consequência, a procedência do presente recurso eleitoral” (ID 158300560, p. 29)

o) houve violação ao art. 58 da Lei 9.504/97, uma vez que em nenhum momento foi afirmado que a requerida Raquel Lyra era apoiada pelo candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro, e sim foi realizada uma pergunta retórica, formulada diante da ambiência política formada pelas personalidades políticas mencionadas no teor da propaganda, que apoiam a candidata requerida, especificamente por elas, de fato, externarem apoio político ao referido candidato;

p) “a pergunta, por si só, não revela insinuação maliciosa, pois não se realiza qualquer insinuação de apoio, apenas indaga-se sem reverberar nenhum tipo de conclusão. Logo, ir além desta perspectiva é, sem sombra de dúvida, extrair o que não foi dito, não há nela aquele potencial degradante ou ridicularizante que a tornaria ilícita ou reproduziria afirmação sabidamente inverídica apta a ensejar o direito de resposta” (ID 158300560, p. 33)

q) não há falar em fato sabidamente inverídico com relação aos políticos vinculados à requerida Raquel Lyra serem supostos apoiadores do candidato Jair Messias Bolsonaro ou opositores ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva;

r) “ausente a divulgação de afirmações que caracterizam fatos sabidamente inverídicos, ou que atinjam pessoalmente o caráter de candidato, não há amparo legal para a concessão de direito de resposta, pelo que a concessão do pedido revela nítida violação ao Art. 58 da Lei das Eleições” (ID 158300560, p. 41);

s) houve violação ao art. 2º, parágrafo único, da Res.-TSE 23.478, pois a Corte regional não observou o rito do direito de resposta previsto na Res.-TSE 23.608, ao permitir a inclusão de inserções veiculadas após o ajuizamento da representação, mesmo após a estabilidade da lide e a incidência do instituto da decadência, além de adentrar no mérito referente ao suposto descumprimento da medida liminar, objeto da RP 0603473-93, sem que fosse requerido nas razões recursais;

t) averigua-se a contrariedade aos arts. 16 da Constituição Federal e 23 da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro, diante da necessidade de transição da ocorrência de viragem jurisprudencial no que tange ao entendimento anteriormente firmado no Tribunal Regional Eleitoral a respeito de ser incabível o aditamento da petição inicial do pedido de direito de resposta para incluir inserções veiculadas após a propositura da ação;

u) a probabilidade do direito se verifica na grave violação aos dispositivos



legais apontados na argumentação recursal e no entendimento jurisprudencial quanto aos parâmetros estabelecidos sobre a caracterização de fato sabidamente inverídico;

v) o perigo da demora reside na iminência da veiculação de 49 inserções e do avançado estágio do processo eleitoral.

Requerem a concessão, em caráter liminar, de efeito suspensivo ativo ao recurso especial eleitoral interposto nos autos do Direito de Resposta 0603448-80.

No mérito, pugnam pelo julgamento de procedência do pedido, com a confirmação da liminar requerida.

Por meio de petição (ID 158301496), os requeridos apresentaram manifestação, na qual pugnam pelo indeferimento do pedido formulado pelos requerentes, mantendo o direito de resposta já concedido.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, assinalo que a petição inicial foi subscrita por advogado habilitado nos autos (procurações de IDs 158300561, 158300562 e 158300563).

Na espécie, almeja-se a atribuição de efeito suspensivo ativo à decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que, rejeitando matéria preliminar, negou, por unanimidade, provimento ao recurso da Coligação Pernambuco na Veia e, por maioria, deu provimento ao recurso da Coligação Pernambuco Quer Mudar, a fim de reconhecer o direito de resposta equivalente a 49 inserções no tempo total de 24 minutos e 30 segundos, considerando cada inserção de 30 segundos, nos termos do voto do Des. Humberto Vasconcelos, que instaurou a divergência e foi acompanhado pelos Des. Leonardo Maia, Carlos Gil Rodrigues, Roberto Machado e André Guimarães, vencidas a relatora que negava provimento ao recurso e a Desembargadora Mariana Vargas (ID 158300564).

A esse respeito, verifico que consta apenas a ementa do acórdão regional (ID 158300564), afirmando os autores que “*o voto divergente ainda não consta no acórdão ora Recorrido, posto que, da análise do referido documento, vislumbra-se o indicativo de que estaria inserido nas notas taquigráficas. No entanto, até o momento de interposição desta Ação Cautelar, as referidas notas taquigráficas ainda não foram postas nos autos originários*” (ID 158300560, p. 2).

Constatando, ainda, que não foi juntada também a cópia do recurso especial interposto, em relação ao qual se pretende a concessão de tutela de urgência.

A despeito desses óbices e dada a urgência das questões suscitadas na cautelar, reputado o término do horário eleitoral gratuito alusivo ao segundo turno das Eleições de 2022, revela-se viável a visualização da sessão transmitida pelo canal do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco pelo Youtube



(<https://www.youtube.com/watch?v=bqqTN3XLxu0>), bem como verifico, pela Consulta Pública do Processo Judicial Eletrônico (<https://consultaunificadape.tse.jus.br/#/public/resultado/0603448-80.2022.6.17.0000>), que o recurso especial efetivamente foi apresentado, tendo sido publicada a intimação para contrarrazões ao apelo.

Desse modo, passo ao exame das razões alinhavadas pelos autores, no que tange à plausibilidade do direito vindicado.

No caso, vê-se, com relação ao fato imputado, que a Corte de origem assentou: “*Mesmo ciente acerca da posição adotada pela candidata ao Governo do Estado, de que não apoiaria ninguém no segundo turno das eleições presidenciais, os Representados/Recorrentes veiculam indagações, de forma sistemática, de que ela seria a favor de Bolsonaro e contra Lula, transmitindo insinuação inverídica a título de informação*”, constituindo estratégia de propaganda que “*não é aceita pela legislação e jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, que coíbem a adoção de discurso falso e intencionalmente criado para fim de enganar e prejudicar terceiros*” (ID 158300564, p. 5).

Acerca dessa questão, os requerentes aduzem que não teria se afirmado que requerida Raquel Lyra era apoiada pelo candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro, mas apenas se utilizou de uma pergunta retórica formulada diante da ambiência política formada pelas personalidades políticas mencionadas no teor da propaganda, que apoiam a candidata requerida e que externaram apoio político ao referido candidato a presidente.

A despeito dessa argumentação, reputando a análise do contexto fático-probatório realizado pelo Tribunal Regional pernambucano, inclusive a partir de reportagens jornalísticas difundidas em veículos de comunicação naquela circunscrição eleitoral, assinala-se que a candidata a governador Raquel Lyra posicionou-se neutra quanto à disputa presidencial, além do que “*não se trata, nesse caso, de uma mera difusão de informações sobre políticos vinculados à candidata Raquel Lyra, como quer fazer crer os recorrentes, mas sim de um comportamento particularmente nocivo que tenta incutir nos eleitores, por vias transversas, a ideia e imagem sabidamente inverídica de ser a candidata Raquel Lyra apoiadora do Presidente da República*” (ID 158300564, p. 5).

Assim, a revisão da conclusão do Tribunal *a quo* – quanto à ausência de veracidade da informação veiculada – exigiria, a princípio, o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, a teor do verbete 24 desta Corte Superior.

De outra parte, os autores argumentam que a demanda eleitoral inicialmente proposta se limitava a 10 inserções veiculadas na TV e, após triangularização processual, houve a inclusão de mais 49 inserções que foram veiculadas na TV e no rádio, em flagrante ampliação da causa de pedir remota da representação eleitoral.

Acerca dessa questão, o voto prevalecente concluiu que “*as inserções de teor idêntico que foram exibidas após a distribuição da ação, comportam direito de resposta, na medida em que [o] pedido vestibular alcança o conteúdo nocivo ínsito à propaganda em si, objeto de questionamento, não se restringindo apenas às 10*



(dez) veiculações expressamente consignadas no relatório de inserções anexo à aludida exordial. De tal modo, a propagação reiterada de publicidade defesa, mesmo após o deferimento de medida liminar inibitória, atrai a incidência do art. 58 da Lei n. 9.504/97' (ID 158300564, p. 6, grifo nosso).

Conforme visualização à sessão transmitida pelo canal do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco pelo YouTube (<https://www.youtube.com/watch?v=bqqTN3XLxu0>), extrai-se, portanto, que a maioria do Tribunal pernambucano reconheceu que continuou sendo transmitida a inserção anteriormente glosada por meio de medida judicial, razão pela qual era cabível, a despeito da veiculação já ocorrida de direito de resposta consistente em 10 anúncios, a concessão da medida também para as outras 49 inserções, totalizando 24 (vinte e quatro) minutos e 30 (trinta) segundos, tendo em vista o descumprimento da anterior decisão regional, por meio de mudança do nome da peça de propaganda, mas com o similar teor anterior.

Ainda que, como regra, seja exigível ajuizamento de pedidos de direito de resposta distintos sobre ofensas irrogadas, observo que tal entendimento foi adotado em caráter excepcional, buscando prestigiar, conforme os debates sucedidos, o pronunciamento daquela Corte e, notadamente, a busca da efetividade da prestação jurisdicional, dada a iminência do término da campanha eleitoral.

Em juízo superficial, tratando-se propriamente de deferimento de direito de resposta em inserções e reputando-se o cenário *sui generis* e limítrofe apurados, em face do descumprimento de determinação judicial ordenada em pedido anterior, não visualizo, a princípio, desacerto quanto à ulterior extensão do direito de resposta deliberado pela Corte de origem.

Pelo exposto, nego seguimento ao pedido de tutela cautelar formulado por Marília Valença Rocha Arraes de Alencar, Sebastião Ignácio de Oliveira Júnior e a Coligação Pernambuco na Veia, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em mural.

Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator

